DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5232/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15120/2017
PROTOCOLO	: 1831889
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de Antônio João/MS, à servidora **Ires Vendruscolo Marcante** inscrita sob o **CPF/MF nº 857.073.091-87** e sua respectiva matrícula: 187, titular do cargo efetivo de Serviços de Apoio ao Educador.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise **ANA - ICEAP - 28158/2018 (fls. 34/35)** e opinou **pelo registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 6469/2019 (fls. 36)**, na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.47, de 05/07/2005, e art.5º da Lei Complementar Municipal n. 010/2005, conforme Portaria nº 004/2017, publicada na imprensa local - Jornal Regional, de 23/05/2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Ires Vendruscolo Marcante,** CPF/MF n.º **857.073.091-87**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM